

O CRIME DE ESTUPRO E SEU(S) SILÊNCIO(S): UMA ANÁLISE DISCURSIVA DO ENUNCIADO LEGAL DO DELITO

THE CRIME OF RAPE AND ITS SILENCE(S): A DISCURSIVE ANALYSIS OF THE LEGAL ENTITLEMENT OF THE CRIME

Dantielli Assumpção GARCIA¹

Ana Paula Reckziegel VENSON²

RESUMO

Neste trabalho, amparadas teoricamente na Análise de Discurso (PÊCHEUX, 1997), pretendemos refletir sobre o processo de silenciamento ao qual a mulher, vítima do crime de estupro, será submetida. No ano de 2018 foram registrados mais de 66 mil casos de estupro, o que equivale a 1 estupro a cada 8 minutos (FBSP, 2019). Estima-se que esses dados representem apenas 7,5% da realidade dos crimes (BUENO, et al. 2019). Visando compreender essa subnotificação, foram conceituadas teoricamente as “formas dos silêncios”, propostas por Eni Orlandi (2007) e, considerando que tanto os silêncios, quanto os sentidos são administrados (ORLANDI, 2007), tem-se que o silêncio pode funcionar como um *ponto chave* para a construção das significações individuais (ROSA, 2018) e coletivas da memória, das formações imaginárias e ideológicas que circularão sobre o crime de estupro, sobre a vítima e sobre o seu agressor. Foram analisados discursivamente os artigos 213 e 234-B do Código Penal, nos quais funciona um discurso ideológico, patriarcal e capitalista, que

¹ Doutora em Estudos Lingüísticos pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Docente da Universidade Estadual do Oeste do Paraná. E-mail: dantielligarcia@gmail.com.

² Graduada em Direito pela União Educacional de Cascavel. Mestranda em Letras pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná.



estabelece quem pode ser vítima do crime e que a culpabiliza por sua ocorrência, impondo sobre a mulher, inclusive, de forma expressa, o silêncio sobre o crime.

PALAVRAS-CHAVE

Análise de Discurso; estupro; mulher; silêncio.

ABSTRACT

In this paper, based on the theoretical perspective of Discourse Analysis (PÊCHEUX, 1997), we intend to reflect about the silencing process to which women, victims of the crime of rape, will be submitted. In 2018, more than 66 thousand cases of rape were recorded, which is equivalent to 1 rape every 8 minutes (FBSP, 2019). It is estimated that these data represent only 7.5% of the reality of crimes (BUENO, et al. 2019). In order to understand this underreporting, the “forms of silences” proposed by Eni Orlandi (2007) were theoretically conceptualized and, considering that both silences and meanings are managed (ORLANDI, 2007), silence can function as a key point for the construction of individual (ROSA, 2018) and collective meanings of memory, of the imaginary and ideological formations that will circulate about the crime of rape, about the victim and about her aggressor. Articles 213 and 234-B of the Penal Code were discursively analyzed, in which an ideological, patriarchal and capitalist discourse operates, which establishes who can be a victim of crime and who blames it for its occurrence, imposing on women, including, in a expressed, silence about the crime.

KEYWORDS

Discourse Analysis; rape; woman; silence.

1. NO INÍCIO É O SILÊNCIO

Nas lições de Orlandi, “não há neutralidade nos discursos” (2004, p. 9). Isto porque, tanto no uso das palavras, quanto no(s) silêncio(s) todos os sentidos são administrados e não estão soltos. Para pensar esses sentidos, Michel Pêcheux (1995, p. 146) ensina que devemos considerar as relações de produção e as formações ideológicas que atravessam o sujeito e o que o



constituem enquanto sujeito, o qual não é a fonte e origem de seus enunciados, eis que interpelado pela ideologia (ALTHUSSER, 1980).

Nesse contexto, depreende-se a opacidade da linguagem, que para além de sua não transparência, não é unívoca – capaz de transmitir, simultaneamente, vários dizeres e sentidos –, pode sofrer interferências, ao tempo em que é determinada pelas condições de produção, pelas formações discursivas e pelas formações imaginárias insculpidas naquele dado momento de enunciação (GADET; HAK, 1997).

É preciso, portanto, pensar e falar sobre o silêncio e, como diz Orlandi, essa é uma questão delicada, porque precisamos aprender a significar discursivamente o silêncio, a entender que ele tem sentido, e não se restringe a ausência das palavras. É preciso compreender que o silêncio existe e funciona para além das palavras.

Orlandi (2007, p. 16), nos ensina que o silêncio na Análise de Discurso é pensado em relação a determinação histórica e não ao inconsciente e que é “procurando entender a materialidade simbólica específica do silêncio”, que podemos “alargar a compreensão da nossa relação com as palavras”, porque “muitas formações discursivas têm no silêncio o seu ponto de sustentação”.

No mesmo sentido, Rosa (2018, p. 3) atesta que o silêncio, nessa concepção, é **“o ponto chave da construção do discurso”**, eis que ele permitirá que o público a quem o discurso é dirigido lhe atribua **“os sentidos e as significações individuais e únicos, de acordo com a constituição desse público”**.

É a partir da perspectiva proposta por Orlandi, em sua obra “As formas do silêncio”, que estudaremos a política de silenciamento do



crime de estupro no Brasil, pois esse crime é envolto de um silêncio tal, que para além da massiva subnotificação de sua ocorrência (que alcança 92,5% dos casos)³, o próprio enunciado do crime silencia palavras importantes ao narrar a conduta criminosa e há mecanismos especiais que são utilizados somente na ocorrência de crimes de natureza sexual, que impelem a vítima ao silêncio. E todos esses silêncios assumem importantes sentidos e conferem significação ao delito.

Antes de adentrar especificamente no crime, há de se estabelecer as formas do silêncio apresentadas por Orlandi. O silêncio não tem representação ou definição física e é complexo tentar defini-lo em palavras, até porque as “palavras são atravessadas de silêncios”, produzem silêncio e ao tempo em que são utilizadas, contém em si sentidos a não-dizer (ORLANDI, 2007, p. 15). Assim, uma das formas do silêncio é a fundante, porque é anterior à linguagem, porque “**no início é o silêncio. A linguagem vem depois**” (ORLANDI, 2007, p. 27).

O silêncio fundador não é propriamente o não-dito, mas é um silêncio que significa. É um “lugar de recuo necessário para que se possa significar, para que o sentido faça sentido” (ORLANDI, 2007, p. 13). Desse modo, esse silêncio é a iminência do dizer, é aquele sem o qual nada significa e que funciona como um “ponto de sustentação” dos sentidos do discurso e de algumas formações discursivas. Orlandi (2007, p. 15) nos ensina que “quando dizemos que há silêncio nas palavras, estamos dizendo que elas são atravessadas de silêncio; elas produzem silêncio; o silêncio ‘fala’ por elas; elas silenciam”.

³ BUENO *et al.*, 2019.

Esse é um silêncio que contém em si uma carga simbólica, imaginária e história, vinculada ao real. Tem relação com a ideologia e com as determinações históricas: o silêncio tem cultura, tem história, tem política e tem memória. O silêncio é absoluto, contínuo e fugaz (ORLANDI, p. 2007, p. 32), ele está entre o dizer e o não dizer. Ele existe e está em tudo, a todo o tempo.

De outra forma, há um silêncio que não está, mas que é. Esse é o silêncio constitutivo, que é assim nomeado, porque é uma forma incontornável de silêncio. Não há um dizer total, um dizer que contemple todas as palavras e diga tudo, eis que para dizer algo é preciso deixar de dizer outra coisa. Ao escolher determinadas palavras, silenciemos outras. Esse silêncio tem relação com as formações discursivas e com as condições de produção do discurso, porque há determinadas coisas que podem ser ditas em determinados contextos e de determinadas formas. São muitas as formas de enunciar uma mensagem e para cada uma delas o silêncio constitutivo será outro.

Ao final, tem-se o silêncio que não é, que não está, mas que é imposto. É um silêncio de censura e um silêncio local. É o controle exercido do que é silenciado em certa conjuntura. Por isso ele é local, porque cada espaço geográfico ou temporal tem sua própria política do silêncio e essa política é uma censura, um processo de silenciamento, que tem estreita relação com as condições de produção, com as formações discursivas e com os Aparelhos Ideológicos e Repressivos de Estado. A censura, por meio dos Aparelhos Ideológicos e Repressivos de Estado, que disseminam e sustentam a ideologia dominante determinam o que pode e quando pode ser dito e quem pode falar.



2. A MEMÓRIA E AS FORMAÇÕES IMAGINÁRIAS DO CRIME E DA VÍTIMA DO ESTUPRO

De acordo com as noções propostas por Pêcheux (1990), as formações imaginárias funcionam como um jogo de “efeitos de sentidos” entre os sujeitos, num dado lugar e em uma determinada estrutura social, a qual designa os lugares que “A e B se atribuem cada um a si e ao outro, a imagem que eles fazem de seu próprio lugar e do outro”. Assim, as formações imaginárias estão relacionadas ao imaginário social, é o que se imagina, dados os processos discursivos anteriores, oriundos de outras condições de produção.

Sobre o tema da **memória** na análise discursiva, Indursky (2011, p. 68) ensina que há “diferentes funcionamentos discursivos” em relação à memória, pois tanto se dá uma reflexão sobre o *sentido* nas relações de parafraseagem que as palavras, expressões e enunciados “mantém entre si no interior de uma **matriz de sentido**”, que se organiza dentro de uma **formação discursiva**. Trata-se, portanto, de uma retomada de sentido, que se dá por meio do “processo de repetibilidade”, dentro dos limites estabelecidos pela formação discursiva dada, do que pode e deve ser dito.

Conforme assevera Indursky (2011, p. 69), é dessa repetição, que origina uma “regularização dos sentidos”, a qual “**se institui pelo viés de diferentes funcionamentos discursivos de retomada: implícitos, remissões, efeitos de paráfrase**”. Assim, não é necessário que sejam repetidas sempre as mesmas palavras ou expressões para que o sentido seja retomado. A memória, nesses termos, representa um recorte dado dentro de uma formação discursiva específica, a qual, a seu turno, está sujeita às formações ideológicas insculpidas no interior dos Aparelhos Ideológicos. A memória possui, portanto, um cunho social e pode ser atualizada com as



transformações sociais, em razão de novas formulações que “vão se reunindo as já existentes, vão atualizando as redes de memória” (INDURSKY, 2011, p. 76). Em remissão à Pêcheux, Indursky retoma a formulação de que “a memória constitui ‘um espaço móvel de divisões, de disjunções, de deslocamentos e de retomadas’” (2011, p. 77).

De outro modo, o interdiscurso encontra lugar mais amplo do que a memória e sua totalidade não é alcançada, pois ele funciona no esquecimento. Citando Pêcheux, Indursky assevera que o interdiscurso é um “todo complexo com domante das formações discursivas, esclarecendo que também ele é submetido à lei de desigualdade-contradição-subordinação que caracteriza o complexo das formações ideológicas” (2011, p. 72).

É nesse ponto que se encontra a “grande contribuição da Análise de Discurso: observar os modos de construção do imaginário necessário na produção dos sentidos”, uma vez que para que o discurso funcione é necessário que ele aparente uma unidade, que é uma “ilusão de unidade é efeito ideológico, é construção necessária do imaginário discursivo” (ORLANDI, 2007, p. 19).

A partir de agora, pensaremos no funcionamento desses elementos em relação ao crime de estupro. A Legislação brasileira é produzida nas Câmaras legislativas do país, as quais são (e sempre foram) compostas, em sua maioria, por homens brancos heterossexuais e cis gêneros. Nessas condições de produção, a legislação brasileira é atravessada pela formação ideológica patriarcal e capitalista, que sustenta a formação imaginária de quem é considerada, de forma “legítima”, como uma “mulher” na sociedade brasileira: aquela que se ampara em um homem, aquela que é servil e voltada aos valores da família. Há uma formação imaginária do que é “ser mulher”,



do que “fazem as mulheres” e de “como se comporta (sexualmente) uma mulher” e essas formações estarão presentes no interdiscurso que molda a formação imaginária sobre (quem pode ser) a vítima do estupro.

A origem da memória que fez da mulher esse ser servil ao homem, que não pertence a si própria remonta à Idade Média e à ideologia binária que divide o “ser mulher” do “ser homem” e acentua a misoginia, “como forma de interpretar o mundo e a vontade divina”, porque a mulher era possuidora de “poderes místicos incompreensíveis” (LEITE, p. 5400) e o domínio da natureza lhe pertencia. Leite (2020, p. 5394) enumera que a caça às bruxas teve um papel central “no empreendimento de controle e domesticação, tanto do feminino, quanto do natural”.

Em remissão a seu trabalho “Desafio das Mulheres: um enfoque ocidental de gênero e direitos humanos”, Leite (2020, p. 5394) elucida, por meio da religião católica (resquício do processo colonizador), as origens da clivagem do sujeito mulher em duas categorias distintas, fixadas como memória social e que dão origem à formação imaginária das mulheres que podem e que não podem ser consideradas como “vítimas” do estupro: a divisão entre a “santa” e “puta”, a “pra casar” e “pra comer”, dentre tantas outras expressões que se poderia citar.

É nesse contexto, que se insere a famosa citação da filósofa Simone de Beauvoir “ninguém nasce mulher: torna-se”. Veja-se, na íntegra:

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado, que qualificam de feminino. Somente a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um Outro. [...] Entre meninas e meninos, o corpo é, primeiramente, a irradiação da subjetividade, o instrumento que efetua a compreensão



do mundo: é através dos olhos, das mãos e não das partes sexuais que apreendem o Universo. (BEAUVOIR, 2016, p. 10)

Assim, por meio da análise das materialidades históricas de cada sociedade, é que se pode determinar culturalmente o que é “aceitável” e “desejável” desse ser “mulher”, dando origem a uma memória construída sobre a “mulher”, que, no caso da vítima de estupro, vai culminar na formação imaginária de **qual é a “mulher”** que pode ser considerada vítima (e não merecedora) do crime.

Há, portanto, uma formação imaginária (ideológica e discursiva) que constitui a vítima do crime de estupro. Conforme Andrade e Carvalho (2020, p. 156), há uma “seleção daquelas a serem protegidas das formas de violência que seriam consideradas como delitos sexuais”. A formação imaginária dessa “vítima” compreende elementos de ordem moral, religiosa, étnica, biológica e econômica.

Essa formação imaginária tem uma de suas origens no discurso ideológico dos Aparelhos Ideológicos de Estado legislativo e jurídico que, no princípio, eram menos tácitos quanto as possíveis vítimas do crime. Citando Pirangeli, Andrade e Carvalho (2020, p. 158), rememoram que, nas Ordenações Filipinas⁴, o delito de estupro era assim previsto: “Do que dorme com a mulher, que anda no Paço, ou entra em casa de alguma pessoa para dormir com mulher **virgem, ou viúva honesta, ou scrava** (s.i.c.) **branca** de guarda”. Havia uma definição bem clara, portanto, do conjunto de adjetivos que a mulher precisava reunir para ser considerada como uma

⁴ Legislação publicada no ano de 1870, no Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em: 30 jun. 2022.



“vítima” do crime de estupro. Qualquer sujeito que sofresse violência sexual sem, no entanto, ostentar as características expressas no enunciado legal não era, para a Lei, para o direito e, tampouco, para a sociedade, uma vítima do crime de estupro.

No mesmo sentido, a legislação que se seguiu a essa, qual seja, o Código Penal de 1890, assim previu o crime de estupro:

Art. 268. Estuprar **mulher virgem ou não, mas honesta:**

Pena – de prisão cellutar por um a seis annos (sic).

§1º Si **a estuprada fôr mulher pública ou prostituta:**

Pena – de prisão cellutar por seis mezes a dous annos (sic). (ANDRADE; CARVALHO, 2020, p. 160)

Dessa forma, conforme as referidas autoras “a quantidade a ser imposta ao autor dependia **totalmente da ‘qualidade da vítima’**, isto é, se honesta, prostituta ou mulher pública” (ANDRADE; CARVALHO, 2020, p. 161). Há de se registrar que a expressão “mulher honesta” esteve presente no Código Penal, no artigo 219, até o ano de 2005, quando foi revogada pela Lei n. 11.106, de 2005.

Conforme Andrade e Carvalho (2020, p. 162), a “ideia” que se desenvolveu da “mulher pudica, honesta e dócil” foi “construída por homens e para homens” e “transformou o direito penal, seja no aspecto legislativo, decisional ou doutrinário, em um locus reprodutor desse imaginário”.

O percurso até agora traçado demonstra que foi sendo construída uma memória acerca da vítima do estupro e essa memória está vinculada as características daquela que foi sexualmente agredida. Note-se que até o momento, nem a legislação, nem os conceitos mencionaram a responsabilidade do agressor ou suas características pessoais. A avaliação é para a vítima.



Seus comportamentos sociais serão analisados para que haja a aferição se se trata de uma “mulher boa” ou de uma “mulher má, prostituta” (ANDRADE; CARVALHO, 2020, p. 157), sua vida será vasculhada, suas roupas serão analisadas, a cor de sua pele, o local em que estava, o horário do delito e será, inclusive, considerado o critério biológico (vinculado ao órgão sexual de nascimento), que, até o ano de 2009, era fundamental para a caracterização da vítima do crime.

A prática de vasculhar a vida da vítima é tão reiterada e corriqueira que ganhou até um nome: “*fishing expedition* ou pescaria probatória”, a qual é definida por Rosa como:

a procura especulativa, no ambiente físico ou digital, sem ‘causa provável’, alvo definido, finalidade tangível ou para além dos limites autorizados (desvio de finalidade), de elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a alguém. [É] a prática relativamente comum de se aproveitar dos espaços de exercício de poder para subverter a lógica das garantias constitucionais, vasculhando-se a intimidade, a vida privada, enfim, violando-se direitos fundamentais, para além dos limites legais. O termo se refere à incerteza própria das expedições de pesca, em que não se sabe, antecipadamente, se haverá peixe, nem os espécimes que podem ser fígados, muito menos a quantidade. (ROSA, 2021, p. 389-390)

Exemplo disso ocorreu no caso de estupro de **Mariana Ferrer**, em que:

a vida de Mariana foi vasculhada, foram apresentadas no processo penal e também nas mídias sociais, fotos da vítima de biquíni (“em posições ginecológicas” – segundo o advogado do réu), foram exploradas questões pessoais de sua vida, de seu trabalho como modelo e até suas contas bancárias foram vasculhadas pelo advogado de defesa do acusado. (GARCIA; VENSON, 2021, p. 268)



Após ter sua vida vasculhada, ser avaliada em todos os seus aspectos e características pessoais e ter as circunstâncias do crime sopesadas por uma ótica onde deverá impor barreiras sobre seu corpo (FONTOURA, 2014) é que a mulher será (ou não) validada enquanto vítima do crime, de forma total ou parcial. No caso de estupro coletivo, ocorrido no Rio de Janeiro, em que uma jovem de 16 anos foi filmada enquanto era estuprada por 33 homens (32 adultos e um adolescente), o Delegado responsável pelo caso (e, após afastado) declarou que o vídeo do estupro, no qual **“homens tocavam na genitália da vítima desacordada, não caracterizaria o estupro propriamente dito, e que a vítima poderia estar distorcendo os fatos”** (ANDRADE; CARVALHO, 2020, p. 163).

Todas essas formações imaginárias, ora apresentadas, consubstanciam uma memória de que somente um tipo de mulher pode ser vítima do crime de estupro. E é a partir dessas formações imaginárias que a vítima fara seu autojulgamento após o crime. São essas formações que construirão a imagem social estigmatizada da “vítima de estupro” e que farão ela sopesar se vale a pena ou não denunciar o crime. Há uma concepção discriminatória do “escândalo do processo” (*strepitus judicis*), resultado da violência patriarcal de gênero, em que a vítima avalia se o registro, as autoridades e o ajuizamento da ação provocariam “um mal maior que a impunidade do criminoso” (BIANCHINI *et al.*, 2021). Esse “fenômeno” que ocorre, unicamente, com as vítimas do delito de estupro (e com outros de ordem sexual), corrobora a massiva subnotificação do crime no Brasil, pois a própria vítima pode não se reconhecer como tal.

Também há repetição de sentidos, quando se pensa em quem é o homem que comete o estupro. Ele não é qualquer homem, porque as formações imaginárias nos dizem que aquele que é capaz de cometer o crime de estupro é uma pessoa



bruta, que não tem valores morais familiares e que não atenta aos valores religiosos da ideologia patriarcal capitalista. Essa ideologia, como visto, é constituída para que haja um sujeito de direitos – o homem, branco, de classe abastada. Esse é o homem ideal e, por assim ser, não subverte a lei, já que a lei é feita para ele. Há, portanto, um tipo de homem que comete crimes, especialmente os que envolvem violência ou grave ameaça: o homem que não é branco e que é pobre.

Desse modo, se há um tipo específico de vítima – a mulher que atende aos requisitos sociais aceitáveis; e se há um tipo específico de agressor – o homem pobre e preto; há, também, uma forma determinada pela qual esse crime vai ocorrer. E é nesse ponto, que podemos compreender que o **interdiscurso** existente sobre o crime de estupro, perpassa os esquecimentos e o inconsciente da memória, pois esse crime ocorre num lugar ermo, num lugar que não é seguro para a mulher, num horário que não é seguro e essa vítima estará com uma roupa que poderá provocar a ação de seu agressor e que esse agressor não é conhecido pela vítima, que é um homem que não goza de sua confiança e que não é capaz de “controlar seus instintos”.

São essas formações imaginárias que formam a memória de como, quando e porque o estupro ocorre, de quem pode ser a vítima desse crime e quem irá cometê-lo. Todos esses elementos têm estreita relação com as ideologias dominantes do sistema patriarcal capitalista, e com o interdiscurso que culpabiliza a vítima e que somente encarcera homens negros.

3. O ENUNCIADO LEGAL DO CRIME E A DEFINIÇÃO DO QUE É O ESTUPRO

O artigo 213 do Código Penal Brasileiro de 1940 (cuja redação foi dada pela Lei n. 12.015/2009) será a materialidade aqui analisada e a



chamaremos de **enunciado legal** (por constituir-se numa sequência discursiva que enuncia o discurso legislativo do crime de estupro). A análise será feita à luz da Análise de Discurso proposta de Michel Pêcheux. É nesse contexto, que buscamos compreender as “evidências que fazem com que uma palavra ou um enunciado ‘queiram dizer o que realmente dizem’”, e que Pêcheux entende ser o “caráter material do sentido das palavras e dos enunciados” (1995, p. 160).

Para tanto, buscaremos encontrar “sentido de uma palavra, de uma expressão, de uma proposição”, o qual “não existe em si mesmo (isto é, em sua relação ‘transparente’ com a literalidade do significante), mas ao contrário, **é determinado pelas posições ideológicas que estão em jogo no processo sócio-histórico no qual as palavras, expressões e proposições são produzidas**” e reproduzidas. Foram analisados esses deslocamentos de sentido produzidos pelas palavras, expressões e pelos enunciados que “mudam de sentido segundo as posições sustentadas por aqueles que as empregam” e assumindo significações em referência **às formações ideológicas**, nas quais esse discurso foi produzido (PÊCHEUX, 1995, p. 160).

Serão consideradas, também, as **formações discursivas** em que esse enunciado foi elaborado, compreendendo-se esta, como “aquilo que numa formação ideológica dada, isto é, a partir de uma posição dada, numa conjuntura dada, determinada pelo estado da luta de classes, determina o **que pode e deve ser dito**” (PÊCHEUX, 1995, p. 160).

Em 7 de agosto do ano de 2009, foi aprovada a Lei n. 12.015, a qual introduziu significativas mudanças no Código Penal de 1940 (ainda



vigente), especialmente, no que concerne ao crime de estupro, dando-lhe uma nova definição⁵.

Em relação ao delito de estupro, uma das principais modificações em seu texto foi a retirada da palavra “mulher” que foi substituída pela palavra “alguém” e, também, a absorção de outro crime, qual seja do atentado violento ao pudor, dentro do crime de estupro.

Ainda, diante da percepção de que a nomenclatura dos crimes é importante, o delito de estupro que, até então estava situado no Capítulo dos “Crimes contra os Costumes”, migrou para o Capítulo “Dos Crimes contra a Dignidade Sexual”, que protege os direitos da liberdade sexual.

O novo enunciado do crime foi elaborado em uma reunião do um “Grupo de Estudos de Análise Legislativa” com a “Comissão Intersectorial de Combate à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, então coordenada pela Secretaria Nacional de Justiça” (BRASIL, Exposição de Motivos da Lei n. 12.015, 2004).

Nota-se, desse modo, que houve uma tentativa de melhor contemplar e proteger os indivíduos, muito embora, como se verá a seguir, o novo enunciado do crime, produzido em outra época que o primeiro – escrito em 1940, continua atravessado (e não poderia ser diferente, porque produzidos

⁵ Antiga redação do crime de Estupro, que perdurou de 1940 até 2009 (com a edição da Lei n. 12.015/2009):

Título VI – DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES

Capítulo I – DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos: (Incluído pela Lei n. 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente).

Pena - reclusão, de seis a dez anos (Incluído pela Lei n. 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente).



nessas condições de produção imediatas) pelos discursos da violência patriarcal de gênero do capitalismo.

Segue, abaixo, a materialidade a ser analisada, a nova definição legal do crime de estupro, elaborada no ano de 2009.

Quadro 1 – Nova definição legal do crime de estupro

<p>TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)</p> <p>CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)</p> <p>Estupro</p> <p>Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)</p> <p>Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)</p> <p>§ 1 Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)</p> <p>Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)</p> <p>§ 2 Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)</p> <p>Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)</p>

Fonte: Adaptado de Brasil (2009, on-line).

Como dito, a primeira mudança que se nota nesse enunciado é o novo título do capítulo, que tutela os crimes contra a liberdade sexual: “Dos crimes contra a **dignidade sexual**”.

Segundo a doutrina jurídica, o delito em si tutela a **liberdade sexual** da mulher, o que importa no “**reconhecimento do direito de dispor**



livremente de suas necessidades sexuais ou voluptuárias” e de **“comportar-se, no plano sexual, segundo suas aspirações carnavais, sexuais”** regidas por sua vontade consciente, direito este que ao homem sempre foi dado e reconhecido (BITENCOURT, 2012).

No entanto, de todo o percurso já traçado até o momento, percebe-se que, nunca foi (e ainda não é), dado à mulher a **liberdade sexual** para se comportar segundo os seus desejos e tampouco lhe foi dado o pleno direito sobre o seu corpo.

Assim foi com o novo enunciado do crime de estupro. A comissão que criou o enunciado, sob o pretexto de abranger “a todos”, escolheu retirar o significativo “mulher” do enunciado e substituí-lo pelo termo “alguém”, de modo que o crime de estupro agora pode ter como “vítima” qualquer pessoa. Nota-se aqui um evidente silêncio do enunciado e um apagamento da figura da mulher que, de acordo com os dados do Anuário de Segurança Pública de 2019 (p. 8), representam 81,8% das vítimas do crime.

Orlandi (2007, p. 41), ressalta que o Aparelho Jurídico, com seu discurso liberal de que “todos são iguais perante a lei” produz um “apagamento das diferenças constitutivas dos lugares distintos” e por isso “reduz o interlocutor ao silêncio”. Essa mesma compreensão pode ser alçada para o enunciado legislativo que, deliberadamente apagou e silenciou a mulher de um crime que, essencial e estatisticamente é cometido contra ela.

Mais do que isso, escolheu-se manter no enunciado a palavra “constranger”, assim como se manteve a expressão “conjunção carnal”, com o agravo de que, as condições de produção do novo enunciado são absolutamente diversas da produção daquele primeiro e ainda assim, foi feita a opção de se manter



essas palavras, sem acrescentar ao tipo penal a questão da violência psicológica e sem tratar do consentimento da vítima para com o ato sexual.

Ao contrário, a comissão que legislou o novo enunciado do estupro agiu em perfeita consonância com o discurso da violência patriarcal de gênero, pois retirou o significante da mulher da legislação, não tratou do consentimento necessário ao ato, não fez qualquer acréscimo significativo e manteve no enunciado todos os elementos que servem ao silenciamento da mulher.

Cabe mencionar que essa substituição do termo mulher não ensejou, na prática, numa maior abertura das mulheres supostamente protegidas pelo tipo penal, incluindo-se, por exemplo, mulheres que trabalham como prostituta, mulheres trans e homens trans e desconsiderando quaisquer adjetivos que possam ser atribuídos a mulher. O pré-constituído que escorre desse enunciado é de que ainda existem mulheres que socialmente são aceitas como vítimas e outras não.

Ao comparar os enunciados, percebe-se que, em sua composição, as alterações foram poucas, apenas com a substituição do termo mulher por “alguém” e com a inclusão da prática “de outro ato libidinoso”. Nesse aspecto o que se deu foi que o novo enunciado absorveu a figura que, antigamente era descrita como “atentado violento ao pudor”, o qual poderia ser cometido contra qualquer pessoa, pois tratava de todos os demais atos sexuais que não a introdução do pênis na vagina.

Essa incorporação foi prejudicial à mulher vítima do crime porque antes do novo enunciado de 2009, a prática de sexo vaginal e de outras formas de sexo, como o sexo oral ou o sexo anal conduziam a duas práticas criminosas: do delito de estupro (que à época tinha pena de reclusão de 3 a 8 anos) ao passo que o crime de atentado violento ao pudor, era punido com pena de reclusão de 2 a 7 anos. Assim, o agressor responderia por dois crimes e poderia



pegar uma pena de até 15 anos (somadas as penas máximas). Contudo, com o advento do novo enunciado “se o agente pratica vários atos sexuais com a mesma vítima responde tão somente pelo delito de estupro, em razão da estrutura mista alternativa do tipo objetivo” (PRADO, 2015, p. 1028). Desse modo, se a vítima for estuprada de diversas maneiras e por diversas vezes, na mesma ocasião pelo mesmo agressor, a pena máxima que esse criminoso poderá pegar será de 12 (doze) anos de acordo com a legislação vigente. Essa conclusão representa um retrocesso legal para as mulheres vítimas desse crime, ao tempo em que beneficia o agressor, porque abranda sua punição.

Aqui se percebe, numa leitura “sintomal”, a incoerência da comissão legislativa responsável pelo enunciado, que sob a justificativa de proteger todas as vítimas de estupro, acaba por prejudicá-las e silenciá-las cada vez mais. O enunciado labora na falta, na incoerência e naquilo que não foi dito e na materialidade histórica do objeto analisado (GILLOT, 2018).

Assim, a formação discursiva e ideológica presente no Código Penal Brasileiro é a de que a mulher tem responsabilidade no crime pelo qual foi vítima, a qual, para além de escapar da legislação do estupro em vigor (de 2009), por seus pré-constituídos e por tudo que no enunciado não foi dito, também está expressamente prevista no artigo 59 do Código Penal, no qual está disposto que o Magistrado, ao calcular a pena a ser imposta ao agressor, irá considerar “o comportamento da vítima”, como uma circunstância que pode aumentar ou reduzir a pena daquele que praticou o delito⁶.

⁶ Fixação da Pena

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, **bem como ao comportamento da vítima**, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei n. 7.029, de 11.07.1984).



4. O SEGREDO DA JUSTIÇA: A POLÍTICA DE SILENCIAMENTO DO CRIME DE ESTUPRO NO BRASIL

Esta seção analisará um importante enunciado contido no Código Penal Brasileiro, que é, em alguma medida, um mecanismo de silêncio local imposto pela legislação, o qual, sob uma ilusão de proteção, silencia ainda mais as vítimas do delito de estupro.

Apresenta-se, abaixo, a sequência discursiva trazida pelo Código Penal de 1940 (ainda em vigor), segundo a qual os processos de estupro correram em **segredo de justiça**.

Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

O enunciado do artigo 234-B, embora tenha sido previsto pela Lei n. 12.015, de 2009, não está justificado pelo legislador na exposição de motivos para a criação da lei⁷. O documento, que fala em direitos humanos, em proteção da dignidade sexual e enuncia:

Sobre a legislação penal reinante pairam concepções características de época de exercício autoritário de poder – a primeira metade dos anos 40 – e de padrão insuficiente de repressão aos crimes sexuais, seja por estigmas sociais, seja pelos valores preconceituosos atribuídos ao objeto e às finalidades da proteção pretendida (SENADO, Diário Oficial, 14/9/2004, p. 29238).

⁷ Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12015-7-agosto-2009-590268-exposicaodemotivos-149280-pl.html>. Acesso em: 30 jun. 2022.

Há o entendimento de que a legislação dos anos 40 (que só seria mudada com a aprovação da lei aos quais os motivos se referem, no ano de 2009 – cinco anos após a proposta), não é suficiente para proteger a vítima e garantir sua dignidade sexual. Todavia, por ainda estar vinculado à *formação ideológica* dos Aparelhos Ideológicos de Estado Legislativo e Jurídico (que reproduzem a ideologia patriarcal e capitalista), o novo enunciado do crime de estupro e todos os dispositivos de lei incluídos pela lei n. 12.015 de 2009, não rompem com a memória e o interdiscurso estabelecido sobre o crime de estupro, que culpabiliza e silencia a vítima.

O enunciado analisado, oriundo de uma proposta de Lei que não se presta a justificá-lo e sob uma égide genérica de proteção da intimidade da vítima, já que os delitos a que se aplicam violam a “dignidade sexual” da vítima, impôs o silêncio – processual e de todas as partes – sobre as apurações e o julgamento do crime de estupro.

Desse modo, o acesso aos dados processuais fica limitado às partes envolvidas no processo criminal. Não há publicidade dos atos processuais nesses processos (princípio que regula toda a atividade administrativa e judiciária, nos termos do artigo 37 da CF/88). É interessante observar, nesse sentido, que a determinação legal do artigo de lei analisado é contrária a publicidade dos atos, mas apresenta a palavra “segredo” como um contraponto a essa publicidade. Essa palavra remete a algo que deve ser escondido, que se oculta, por algum motivo que pode ser, inclusive, obscuro e ilícito.

Não se optou pela palavra “sigiloso”, comumente utilizado no jargão jurídico e em outros enunciados legais, o qual é tido como o inverso daquilo que é público. Assim, escapa do enunciado, a formação discursiva de que o



estupro é um tabu e não deve ser falado, por isso, precisa ser mantido em “segredo”, um “segredo da justiça”.

Também é relevante pensar na contradição que se desenrola pelo enunciado legal, porquanto a Lei, supostamente pautada na “proteção da vítima” impõe o silêncio, ao qual chama de “segredo de justiça”, impedindo a publicação dos dados processuais, mas no curso do processo, não impede que seja realizado o já mencionado “*fishing expedition*”, no qual a defesa vasculha a vida da vítima para atribuir-lhe a culpa pelo delito, fato corriqueiro nos crimes de estupro. Nessa prática, todos os “segredos” da vítima são escavados, trazidos a luz e compartilhado para todos os integrantes do processo.

A formação ideológica que vigora é a de que há segredos que podem ser compartilhados e outros que devem ser mantidos. E é a lei que decide qual desses é desnudado e qual é mantido no sigilo e ela optou por silenciar a vítima. A consequência desse processo de silenciamento dos crimes de estupro, é que ao se deparar com um delito, não há como se fazer um comparativo com casos similares, pois o acesso não é permitido. Em verdade, o que se verifica é que esse dispositivo permite que as maiores atrocidades sejam cometidas com a vítima no curso da investigação policial e do processo criminal, sem que – na maioria das vezes – tais informações venham a tona ao tecido social.

Nesse sentido, tem-se que é imposta pelo Estado Brasileiro, por meio de seus Aparelhos Ideológicos de Estado Legislativo e Judiciário, uma política de silenciamento local da mulher vítima de estupro, reafirmando a memória patriarcal de que a *culpa é sempre da mulher* a qual, de forma *repressiva* é conduzida ao silêncio.



5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De tudo o quanto foi exposto, o que se nota é que o crime de estupro está envolto de todas as formas do silêncio discursivo. Como tudo o que há, o silêncio fundador se faz presente. Ele está e por isso também se verifica em relação a toda construção do delito de estupro. É ele quem dá sentido as palavras ali enunciadas.

O silêncio constitutivo também está presente nos enunciados, porque há várias formas de enunciar um crime e as formações discursivas legais determinam de que forma e o que a lei pode enunciar. Conforme Orlandi (1987, p. 239), o discurso da Lei é autoritário e marcado pela “falta de reversibilidade”. Assim, há de se compreender que, por conta das formações discursivas existentes nos discursos legislativo e judiciário, que limitam a forma como o delito foi narrado e influenciam nas escolhas lexicais que formam a sequência discursiva, gerando uma narrativa criminal que não se presta a finalidade que se destina (prevenção e repreensão do estupro) e que permitem alto grau de subjetividade do julgador, ao utilizar palavras com diversos sentidos e abrir margem para interpretações diversas sobre o que é o crime e permitindo que a Lei tenha brechas que ensejem em indevidas absolvições.

Veja-se que a Lei se utiliza, dentre outros, das palavras “constranger”, “alguém”, “conjunção carnal” e “grave ameaça”. Todas essas palavras, que poderiam ser outras, foram escolhidas para preservar uma linguagem formal e de cunho autoritário, mas que não fornecem uma definição exata do crime, já que a depender do local e do momento e por quem serão aplicadas, o resultado será variável. O silêncio constitutivo aqui empregado, denota a abstração em relação ao conceito do crime de estupro, o que não é mera



coincidência, mas é utilizado com propósito pelos Aparelhos Ideológicos e Repressivos de Estado, representados pelo Poder Legislativo e pelo Poder Judiciário, que o utilizam como instrumento para a manutenção do *status quo* do sistema Patriarcal Capitalista.

É nesse mesmo sentido, que se instaura o silêncio local, fortemente presente nas materialidades analisadas. O silêncio local, de censura, é responsável pela imposição de um silêncio muito significativo nas sequências discursivas do crime de Estupro: **o silêncio imposto à vítima**. Esse silêncio, também decorre diretamente da ideologia dominante (patriarcal e capitalista) do período em que foi produzido, e que é disseminado e sustentado pelos Aparelhos Ideológicos e Repressivos de Estado Legislativo e Jurídico.

O sistema patriarcal e capitalista para se manter, precisa que haja pobreza e que haja uma hierarquia de poder, resguardada a um determinado grupo (de homens, brancos, burgueses) que irá exercê-la em monopólio. Assim, esse sistema de governo precisa subjugar e classificar seu povo, concedendo a cada um deles um *status* social determinado. Quando no feudalismo, sistema antecessor ao capitalismo, todo o trabalho tinha como função o sustento familiar e “estava organizado com base na subsistência”, sendo a “divisão sexual do trabalho” menos pronunciada (FEDERICI, 2017, p. 52).

Leite (2020, p. 5364) destaca que “há muitas outras civilizações, por exemplo, baseadas na economia agrária, em que jamais houve essa divisão de papéis com tal configuração, tampouco a associação do binarismo com à (s.i.c.) cisão da vida em público e privado”. De outro modo, com a transição para o sistema capitalista o conceito de “feminilidade” foi construído como uma função-trabalho que oculta a produção da força de trabalho sob o disfarce de um “destino biológico” e por isso relegou à mulher ao lar e a



posição de um ser-objeto, sem direitos básicos, que não é apta a exercer todas as atividades do sistema e que tem como principal função a procriação e manutenção da prole familiar, garantindo a continuidade do sistema, com novos trabalhadores (FEDERICI, 2017, p. 53).

É nesse contexto que, para Federich, o sistema capitalista oprime e silencia as mulheres, para manter seu *status quo* e que “a história das mulheres é a história das classes” (2017, p. 53). Essa ideologia, como será visto, está gravada no enunciado do crime de estupro, elaborado em 1940 e que permaneceu em vigor até o ano de 2009, no qual a proteção penal não era voltada para a mulher, mas sim para a proteção da honra e moral social. Mesmo com a edição da Constituição Federal da República de 1988, que – teoricamente – alçou homens e mulheres à mesma posição, num discurso liberal, promoveu, em vez de uma revolução de direitos, um “apagamento das diferenças constitutivas dos lugares distintos” (ORLANDI, 2007, p. 41). A mulher deixou de ter garantias aos direitos que lhe eram resguardados por suas diferenças constitutivas, mas não passou a ocupar o mesmo lugar que o homem (isso sem mencionar os recortes de raça e classe).

Há que se falar, ainda, que a redação da Lei, elaborada no ano de 2009, e que permanece válida até o momento em que se elabora este trabalho, também foi construída sob a égide do **Neoliberalismo**, um regime de poder que representa “o triunfo do Estado, e não a sua redução ao Estado Mínimo” (SAFATLE *et al.*, 2021, p. 27).

No **Neoliberalismo**, a economia figura como um “poder soberano” que é “provido de uma violência propriamente soberana” (2021, p. 28). Nesse ínterim, é imprescindível ao Estado Neoliberal o exercício do controle dos sujeitos, pois “controlar a gramática do sofrimento é um dos eixos



fundamentais do poder” (SAFLATE *et al.*, 2021, p. 13). Assim, o texto do crime de estupro, apesar de empregar diferentes palavras daquela antiga definição (feita nos anos 1940), manteve – de forma proposital - os mesmos silêncios, administrando-os para permitir ao Estado, o controle dos corpos femininos e no silêncio das mulheres.

Destaque-se que, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019, **“os crimes sexuais estão entre aqueles com as menores taxas de notificação à polícia, o que indica que os números aqui analisados são apenas a face mais visível de um enorme problema”** (ANUÁRIO 2019, p. 115). Revela-se, ainda, que no cenário brasileiro, **“a última pesquisa nacional de vitimização estimou que cerca de 7,5% das vítimas de violência sexual notificam a polícia”**.

Diante disso, ressoam algumas questões, dentre as quais, estão as seguintes: (i) senão pelos meios oficiais, como haveria de se conseguir tais dados, que representem o número real da quantidade de crimes de estupro? e (ii) porque, particularmente, o crime de estupro é tão subnotificado?

O próprio Anuário, lista como algumas das causas, o “medo de retaliação por parte do agressor (geralmente conhecido), medo do julgamento a que a vítima será exposta após a denúncia, descrédito nas instituições de justiça e segurança pública, dentre outros”. Não há, desse modo, uma resposta única e definitiva para as questões da precisão dos dados e da subnotificação do crime. O que se pode inferir é que no percurso dos anuários, até aqui apresentado, é que não há real interesse do Estado Brasileiro em mensurar corretamente esses dados, esforço sem o qual não é possível fazer tal medição, bem como se percebe que o sistema patriarcal capitalista, pelo qual nosso



país é regido, tem interesse na manutenção do “silêncio” tanto em relação aos dados reais desse delito, bem como o “silêncio das vítimas”.

Consta, no documento, que “o estupro ainda é cercado por um profundo silêncio institucional” e que a publicação dos dados e debates propostos pelos anuários “refletem um esforço de provocar reflexões e de subsidiar políticas capazes de romper com os silêncios” (BUENO *et al.*, 2019, p. 119).

É importante salientar que muito embora o Fórum Brasileiro de Segurança Pública se declare como uma instituição apartidária, suas produções são atravessadas pela ideologia dominante, que é burguesa, capitalista, patriarcal, homofóbica e racista, além de ser mantido por doações de colaboradores, de modo que é limitado por uma formação discursiva, que não lhe permite dizer tudo e lhe impõe estratégicos silêncios. Assim, o crime de estupro permanece envolto no silêncio fundador (que está na sociedade e é acatado pela maioria da população), no constitutivo (porque se escolhe não dizer – subnotificação) e local (de censura de dados e especificidades do crime, suas vítimas e agressores), os quais importam na impossibilidade de se ter um real panorama sobre os casos de estupro que acontecem no país e, numa última consequência, na impossibilidade de adoção de medidas efetivas que possam prevenir e repelir a ocorrência do delito.

Não bastasse, é essa política de silêncio do Estado que vai permitir que se constituam e se fixem as formações imaginárias sobre o crime de estupro em si, sua vítima e seu agressor, que constituem a memória a respeito do crime de estupro no Brasil.

Apesar disso, os dados estatísticos do delito – que tem aumentado significativamente a cada ano, refletem que as mulheres têm apresentado resistências ao silenciamento manejado pelo Estado. De acordo com Fórum



Brasileiro de Segurança Pública há um aumento gradativo das denúncias feitas por mulheres aos órgãos públicos de segurança, ainda que a Ideologia não tenha se alterado. Assim, pois, as mulheres têm falado. Mas não basta que as mulheres quebrem o silêncio. Não basta que elas falem. É preciso ouvir. “Começemos a ouvir as mulheres!” (GEBARA, 2022, p. 26).

REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, L. **Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado**. 3. ed. Lisboa: Presença; São Paulo: Martins Fontes, 1980.

ANDRADE, A. P.; CARVALHO, E. M. A revitimização nos crimes sexuais cometidos contra mulheres: por um sistema penal menos machista. In: SANTOS, M. K. (org). **Criminologia feminista no Brasil: diálogos com Soraia Mendes**. São Paulo: Blimunda, 2020.

BEAUVOIR, S. **O segundo sexo: a experiência vivida**. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BIANCHINI, A.; BAZZO, M.; CHAKIAN, S. **Crimes contra mulheres: Lei Maria da Penha, crimes sexuais, feminicídio**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal**. Parte especial 4. Dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 9 dez. 2022.

BRASIL. **Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código



Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12015-7-agosto-2009-590268-exposicaodemotivos-149280-pl.html>. Acesso em: 9 dez. 2022.

BRASIL. **Projeto de lei n. 5.472, de 2016**. Acrescenta os arts. 218-C e 225-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de divulgação de cena de estupro e prever causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2086414>. Acesso em: 9 dez. 2022.

BUENO, S.; PEREIRA C.; NEME, C. A invisibilidade da violência sexual no Brasil. In: **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 9 dez. 2022.

DINIZ, D.; GEBARA, I. **Esperança feminista**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022.

FEDERICI, S. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Trad. Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

FONTOURA, P. R. P. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica**. 3. ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2014.

GARCIA, D. A.; VENSON, A. P. R. Entre o jurídico e o midiático, o estupro culposos: mulher e violência. **Revista Leitura**, Maceió, n. 69, p. 267-278, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/revistaleitura/article/view/11830>. Acesso em: 9 dez. 2022.



GADET, F.; HAK, T. (org.). **Por uma análise automática do discurso**. Uma introdução à Obra de Michel Pêcheux. 3. ed. Campinas, SP: Unicamp, 1997.

GILLOT, P. **Althusser e a psicanálise**. Trad. Pedro Eduardo Zini Davoglio, Fábio Ramos Barbosa Filho e Marie-Lou Lery-Lachaume. São Paulo: Ideias & Letras, 2018.

HOOKS, B. **Erguer a voz: pensar como feminista, pensar como negra**. Trad. Cátia Maringolo. São Paulo: Elefante, 2019.

INDURSKY, F *et al.* (org.). **Memória e história na análise de discurso**. Campinas, SP: Mercado de Letras, 2011.

LEITE, T. S. C. **Crítica ao feminismo liberal: valor-clivagem e marxismo feminista**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

ORLANDI, E. **A linguagem e seu funcionamento: as formas do discurso**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

ORLANDI, E. P. **As formas do silêncio**. No movimento dos sentidos. 6. ed. São Paulo: Unicamp, 2007.

PÊCHEUX, M. **Por uma análise automática do discurso**. Campinas, SP: Unicamp, 1990.

PÊCHEUX, M. **Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio**. Trad. Eni Orlandi. 2. ed. Campinas, SP: Unicamp, 1995 [1975].

PÊCHEUX, M. **Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio**. Campinas: Editora da Unicamp, 1997 [1975].

PRADO, L. R. **Curso de direito penal brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.



ROSA, G. F. M. O sentido do silêncio de Eni Orlandi e seus efeitos no poder judiciário brasileiro. **Revista Digital do Curso de Letras**, Alto Araguaia, n. 25, 2018. Disponível em: <https://revista.unemat.br/avepalavra/EDICOES/25/artigos/geana.pdf>. Acesso em: 31 maio 2022.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do processo penal estratégico: de acordo com a Teoria dos Jogos**. Florianópolis: Emais, 2021.

SAFATLE, V.; SILVA JUNIOR, N.; DUNKER, C. (org). **Neoliberalismo como gestão do sofrimento psíquico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

SAFATLE, V. A economia é a continuação da psicologia por outros meios: sofrimento psíquico e o neoliberalismo como economia moral”. In: SAFATLE, V.; SILVA JUNIOR, N.; DUNKER, C. (org). **Neoliberalismo como gestão do sofrimento psíquico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.